

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2019

Apensado: PL nº 360/2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública), para implementar medidas voltadas a elaboração e divulgação de estatísticas criminais.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2019, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que reapresentou proposição arquivada do Deputado CABO SABINO, propõe acrescentar, no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dentre as finalidades e objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), a elaboração de estatísticas criminais e a divulgação das taxas de elucidações criminais por ente federado.

Na sua justificção, o autor lembra que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) prevê a construção de uma "Base de Dados para o Acompanhamento das Polícias", por meio da criação de "um programa informatizado que permita acompanhar, por intermédio de (funções eletrônicas), as características operacionais das forças policiais brasileiras, incluindo dados de desempenho, treinamento, ocorrências atendidas e transformadas em inquéritos, delitos esclarecidos, controle de munição e armamento, tipo de equipamentos utilizados, etc.". Ao final, o autor destaca a importância "que a taxa de elucidação de crimes guarda no conjunto

das estatísticas criminais”, entendendo ser, dentre os índices de criminalidade, “talvez o único que consegue aferir com clareza e objetividade a eficiência do nosso Sistema”.

A proposição, de regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi despachada para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei nº 225, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 360, de 2019, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA, com conteúdo semelhante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 225 e nº 360, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há dúvida de que a elaboração de estatísticas criminais é medida essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, permitindo a identificação dos pontos que precisam de mais atenção do poder público.

Não obstante a importância das proposições apresentadas, é válido afirmar que a elaboração de estatísticas criminais já se insere no contexto do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ao prever que o SINESP tem como finalidade “armazenar, tratar e integrar dados e informações”. Neste diapasão, observe-se também que o artigo 36, II da Lei em

tela já traz em seu bojo que é atribuição do Sinesp “disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas” (o grifo é nosso).

Na prática, torna-se importante enfatizar que desde 15 de abril de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), disponibiliza *sistema padronizado, informatizado e seguro* em seu sítio eletrônico na internet¹, consolidando dados e informações produzidos pelas Unidades da Federação.

No que tange à divulgação de taxas de elucidações criminais, há de se destacar, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, a função da polícia judiciária e seu papel exclusivo na condução do Inquérito Policial, cujas atividades revestem-se de natureza sigilosa e suas conclusões, em relatório, não necessariamente elucidam os fatos tidos como criminosos, mas sim subsidiam a formação delitiva do titular da ação penal – o Ministério Público.

Não se pode, portanto, confundir a conclusão do Inquérito Policial com a elucidação do fato, que só se dá, na prática, com o deferimento da pretensão punitiva da Ação Penal transitada em julgado, de modo que as informações contidas na plataforma da Senasp já mostram os números de ocorrências registradas (*notitia criminis*) com a devida separação por tipos penais, sendo possível acompanhar o mapeamento criminal por meio de dados estatísticos que são fornecidos trimestralmente, pelas Unidades da Federação.

Há de se considerar, também, que as proposições não levam em conta que existem dados e informações que não podem ser divulgados por questão de segurança da sociedade e do Estado. Assim, a pretendida divulgação das taxas de elucidações criminais por ente federado deve observar as disposições da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto aos dados classificados como sigilosos.

¹ Link eletrônico acessível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZDYwYjNkOTQtMmI4Yy00NzRmLTgyZGQtOWYwYzI3ZGEyZDI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

Por fim, resta analisar o dispositivo que obrigaria o Ministério da Justiça a compartilhar dados do SINESP com a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Conforme relatado, a Senasp já disponibiliza sistema padronizado, informatizado e seguro na internet, contendo todos os dados e informações necessários para que o Poder Legislativo exerça seu papel de fiscalização e formação do processo legal. Além disso, outros dispositivos legais permitem obter informações complementares, tais como o § 2º do art. 50 da Carta Magna, *in verbis*:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 225 e nº 360, ambos de 2019.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator